



MENSAGEM Nº 26/2025, DE 27 DE MARÇO DE 2025.

Excelentíssima Vereadora Silvane Aparecida Vargas

MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Protocolo nº 27.125  
Clônia Dieder de Laper  
Monia Elidia H. Dapper  
Diretora Geral

**JUSTIFICATIVA (Exposição dos Motivos):**

Ao cumprimentar Vossa Excelência e os demais membros desta Casa Legislativa, encaminhamos o presente Projeto de Lei, que "reestrutura o programa de vale-alimentação e dá outras providências".

A presente proposta justifica-se pelo objetivo de contribuir com os servidores municipais no subsídio de sua alimentação, ampliando o benefício para todos os servidores efetivos, cargos em comissão, secretários, conselheiros tutelares, contratos temporários (nos casos em que a Lei que autoriza a contratação preveja o direito ao vale-alimentação) e empregados públicos regidos pela CLT, incluindo os Agentes Comunitários de Saúde do Município de Ernestina-RS.

Destacamos que o auxílio-alimentação, por possuir natureza de verba indenizatória, não é computado para efeitos de cálculo do índice de gastos com pessoal, conforme estabelecido na legislação fiscal vigente.

Ademais, este projeto prevê a revogação da Lei Municipal nº 2.850/2022, de 22 de outubro de 2022, que atualmente rege o programa de vale-alimentação. Com a aprovação da nova proposta, o valor do benefício será fixado em R\$ 580,00, garantindo uma condição mais vantajosa aos servidores

Diante do exposto, fundamentados nos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, solicitamos a apreciação e aprovação deste projeto, conforme previsto no art. 94, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ERNESTINA**, em 27 de março de 2025.

**ODIR JOÃO BOEHM**  
Prefeito Municipal



**REESTRUTURA O PROGRAMA DO  
VALE-ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES  
E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**ART. 1º** Esta Lei dispõe sobre reestruturação do Programa de Vale-Alimentação aos agentes públicos municipais ativos do Poder Executivo de Ernestina, nomeados e designados, na forma que especifica.

**Parágrafo único.** Este programa é de caráter voluntário e facultativo, não obrigando o agente a integrar o mesmo.

**Art. 2º** Será concedido vale-alimentação aos seguintes agentes públicos municipais ativos:

- I - concursados com cargos de provimento efetivo;
- II - ocupantes de cargos comissionados;
- III - secretários municipais;
- IV - conselheiros tutelares;
- V - Empregados Públicos CLT.

**Parágrafo único.** para as contratações temporárias, somente será devido vale- alimentação caso previsto na própria lei autorizativa da contratação.

**Art. 3º** O vale-alimentação tem natureza indenizatória e será disponibilizado, preferencialmente, através de cartão magnético ou outra forma assemelhada disponível.

**Art. 4º** O valor do vale-alimentação fica instituído em R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) mensais, aos servidores de que trata esta Lei.

**§ 1º** O valor do vale alimentação será reajustado na mesma data da Revisão Geral Anual dos Servidores Públicos Municipais.

**§ 2º** O Percentual mínimo de reajuste será o IPCA dos últimos 12(doze) meses, podendo a critério da Administração, ser concedido reajuste maior.

**Art. 5º** Os servidores municipais, detentores de cargo de provimento efetivo que estiverem à disposição de outros órgãos ou entidades, em face de realização de convênios com ônus para a origem, farão jus a percepção do Vale-Alimentação, instituído nos termos desta Lei.

**Art. 6º** A efetividade do exercício das atribuições dos servidores durante o expediente será controlada pelo superior hierárquico ou por alguém por ele designado.

**Art. 7º** Para concessão do auxílio Alimentação, deve ser considerado a assiduidade do servidor ao trabalho seguindo os seguintes critérios:



I - Se o servidor não tiver falta ao trabalho, entendendo-se estas como aquelas faltas não previstas no inciso III deste artigo, durante o mês de concessão do auxílio alimentação, receberá a totalidade deste benefício;

II - Se o servidor tiver mais de três faltas, entendendo-se estas como aquelas faltas não previstas no inciso;

III Deste artigo, não fará jus ao recebimento deste benefício;

III - Não haverá desconto do auxílio alimentação nas faltas do servidor municipal, nas seguintes situações:

a) Para o comparecimento em audiências nos Órgãos do Poder Judiciário ou Delegacias de Polícia;

b) Quando o servidor municipal por realizar doação de sangue;

c) Na ausência do serviço por motivo de falecimento previsto no Art. 82 da Lei Complementar nº 003/1991;

d) Nas faltas justificadas ao serviço.

**Parágrafo único.** Considera-se falta justificada ao serviço, aqueles referentes as viagens ou ausência do servidor do Município para fins de atividades que atendam a necessidades do serviço público ou aos interesses da administração municipal e do Município.

IV - Nas situações específicas para as faltas justificadas e também para as faltas injustificadas do servidor municipal será obedecidos os seguintes critérios para o pagamento do auxílio alimentação:

a) Se o servidor tiver até 01 (um) dia de falta ao trabalho durante o mês de concessão do auxílio alimentação, receberá a totalidade deste benefício.

b) Se o servidor tiver 1,5 (um dia e meio) até 02 (dois) dias de falta ao trabalho durante o mês de concessão do auxílio alimentação, receberá 90% (noventa por cento) da totalidade deste benefício.

c) Se o servidor tiver até 03 (três) dias de falta ao trabalho durante o mês de concessão do auxílio alimentação, receberá 70% (setenta por cento) da totalidade deste benefício.

d) Se o servidor tiver mais de 03 (três) dias de falta ao trabalho durante o mês de concessão do auxílio alimentação, não fará jus ao recebimento deste benefício.

e) O auxílio alimentação pago ao servidor da ativa tomará por base sua efetividade no mês anterior ao do pagamento, sendo que qualquer afastamento que supere 03 (três) dias (justificado ou não), ainda que alternados, implicará na perda do direito de perceber o benefício no mês de pagamento.



f) No caso de ausência ao serviço público, para afastamento de saúde, o servidor receberá o vale-alimentação integral desde que não tenha sido mais do que três (03) dias ausentes no mês de referência da folha de pagamento. Caso tenha se ausentado para tratamento de saúde por mais de três (03) dias no mês de referência, o servidor perderá o valor total do vale-alimentação nesse mês.

**Art. 8º** O Vale-Alimentação, concedido nos termos desta Lei:

I - não tem natureza salarial;

II - não se incorpora ao vencimento ou remuneração para qualquer efeito;

III - não constitui base de incidência das contribuições previdenciárias;

IV - não é extensivo aos aposentados e pensionistas;

V - não é extensivo as pessoas físicas que prestam serviços terceirizados ao Município de Ernestina, através de pessoas jurídicas a que estiverem vinculadas, contratadas na forma da Lei;

VI - não se configura como rendimento tributável;

VII - não serve de base de composição para a concessão de empréstimo consignável;

VIII - não sofrerá encargo ou desconto de nenhuma natureza.

**Art. 9º** Não fará jus ao recebimento do Auxílio Alimentação o servidor licenciado pelos seguintes motivos:

I - Para concorrer a mandato eletivo;

II - Para tratar de interesses particulares;

III - Por licença maternidade;

IV - Para tratamento de saúde;

V - Estiver cumprindo pena disciplinar de suspensão.

VI - Com auxílio doença;

VII- Por Licença Prêmio.

**Art. 10º** Fica o Município de Ernestina autorizado a firmar contrato para o fornecimento do Vale-alimentação ora instituído, com empresas especializadas, observadas as normas relativas à licitação.

**Art. 11.** O vale alimentação será creditado aos agentes até o dia 15 do mês subsequente ao da competência.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ERNESTINA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Art. 12.** As despesas previstas para a execução do programa instituído por esta Lei serão reservadas nas leis orçamentárias para esse fim.

**Art.13.** Fica revogada a Lei Municipal nº 2.850 de 25 de novembro de 2022.

**Art.14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ERNESTINA, em 27 de março de 2025.



ODIR JOÃO BOEHM  
Prefeito Municipal